

creto n.º 14:138, de 22 de Agosto de 1927, não chegou a produzir efeitos;

Considerando que o decreto n.º 16:366, de 15 de Janeiro de 1929, reduziu o número dos estabelecimentos de crédito associados fundadores das duas referidas Câmaras;

Atendendo a que essa redução e o prazo decorrido desde o decreto n.º 14:138 justificam a revisão da lista dos bancos e casas bancárias que devem constituir as;

Tendo precedido consulta do Banco de Portugal, a qual não pode ser admitida na parte em que exclui a Caixa Geral de Depósitos em Lisboa e no Pôrto em favor de estabelecimentos bancários de menor importância e movimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 16:366, de 20 de Dezembro de 1926, o seguinte:

Artigo 1.º As Câmaras de Compensação serão constituídas pelos seguintes estabelecimentos bancários:

Em Lisboa:

Banco de Portugal.
Banco Nacional Ultramarino.
Caixa Geral de Depósitos.
Banco Lisboa & Açores.
Banco Espírito Santo.
Banco Pinto & Soto Maior.
José Henriques Tota, Limitada.
Fonsecas, Santos & Viana.
Borges & Irmão (agência).

No Pôrto:

Banco de Portugal (caixa filial).
Banco Nacional Ultramarino (filial).
Caixa Geral de Depósitos (delegação).
Banco Aliança.
Borges & Irmão.

Art. 2.º Fica revogado o decreto n.º 14:138, de 22 de Agosto de 1927.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 16:395

Em virtude dos decretos n.ºs 11:941, de 11 de Setembro de 1928, e 16:016, de 10 de Outubro seguinte, pagam os alunos dos liceus, que sejam repetentes, propinas muito mais elevadas do que os outros. Obedeceu essa disposição ao louvável intuito de estimular os alu-

nos ao trabalho e de afastar dos liceus os incompetentes, que poderão, com mais proveito para a colectividade e para eles e suas famílias, empregar noutra cousa a sua actividade; atendendo porém à contingência dos exames e a que, na apreciação dos alunos, existe e há-de existir sempre mais ou menos diferença de critério de um liceu para outro, e até dentro do mesmo, pode aquela determinação da lei ser por vezes pouco equitativa e demasiadamente rigorosa para os que são pela primeira vez repetentes em qualquer classe. Para estes será suficiente não poderem gozar de isenções ou reduções, ressaltando-se ainda, como é de justiça, a hipótese de terem perdido o ano por motivo de doença grave e prolongada;

Tendo em vista o que fica exposto; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As propinas de todos os alunos que repetam mais de uma vez a frequência de qualquer classe são elevadas ao dôbro da importância que, segundo a respectiva tabela, corresponder a essa classe.

§ único. Aos alunos a quem, por virtude do disposto no artigo 8.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, e no artigo 7.º do decreto n.º 16:016, de 10 de Outubro de 1928, tenham sido cobradas propinas de importância superior àquelas a que ficam obrigados pelas determinações deste artigo será realizada a respectiva compensação na cobrança das propinas de frequência.

Art. 2.º Os alunos que repetam a frequência de qualquer classe não gozam de reduções de propinas nem lhes podem ser concedidas quaisquer isenções.

§ único. Quando o aluno repetir pela primeira vez a frequência de qualquer classe e essa repetição for determinada por ter perdido o ano em virtude de doença grave e prolongada, comprovada no devido tempo, pode ser autorizada pelo Ministro da Instrução Pública a dispensa do disposto no presente artigo, mediante pareceres favoráveis do reitor e do conselho escolar do liceu em que o aluno perdeu o ano.

Art. 3.º O número de alunos a que se refere o § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, será determinado para cada liceu pela vigésima parte da respectiva lotação.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica no actual ano lectivo, durante o qual continuará em vigor o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 16:016, de 10 de Outubro de 1928.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—António de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*